



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 009/2023**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, Cristina Cruz e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n. 004 de 2023, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023-2024.

Dois Córregos, 23 de janeiro de 2023.

**Daniella Maria Freitas Leite Penteado**  
**Presidente - Relatora**

**Cristina Cruz**  
**Membro**

**José Agostino Salata**  
**Membro**

*Wai*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**Sessão Legislativa Extraordinária**  
**18ª Legislatura**

**Parecer N.009 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça**



**Câmara Municipal de Dois Córregos**  
**PARECER**

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
90	26/01/23 13:04	1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 004 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de janeiro de 2023, às 14h e 19min.**

**Ementa: "Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais".**

**Autoria: Mesa Diretora Biênio 2023-2024.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 004/2023, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023-2024, dispõe sobre a concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da Mesa Diretora, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais, encontrando amparo legal no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no artigo 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e no art. 2º da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Presidente da Câmara Municipal, solicitar a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria

1

R. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorreos.sp.leg.br

**Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura**

**Relatório – Comissão de Constituição e Justiça**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;  
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.  
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.  
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)  
[...]  
§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

Salienta-se que, toda a explicação de caráter jurídico, veio acompanhada com o presente projeto, não restando qualquer dúvida a respeito de sua legalidade, embasada em normas vigentes em nosso ordenamento.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 24 de janeiro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**

*Dai*